



**PROJETO DE LEI N° , DE 2022
(DO SR. NEREU CRISPIM)**

Dispõe sobre autorização de transferência de titularidade de direitos de exploração de serviços de utilidade pública decorrentes de outorgas, nas hipóteses que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a transferência de titularidade de direitos de exploração de serviços de utilidade pública decorrentes de outorgas.

Art. 2º. É permitida a transferência a terceiros dos direitos de titularidade de exploração de serviços de utilidade pública organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público, outorgados a qualquer interessado com base nos requisitos mínimos dos serviços e fixação prévia dos valores máximos exigidos pelos poderes públicos municipais, estaduais ou federal.

§ 1º Para fins de transferência de titularidade de outorgas, por ato comutativo voluntário entre vivos ou por sucessão causa mortis ou por doação, o tratamento jurídico será disciplinado pelas normas de direito civil no âmbito dos direitos disponíveis.

§ 2º Em caso de falecimento do outorgado, é permitida a partilha dos direitos da outorga aos herdeiros ou sucessores, em conformidade com as normas de direito civil.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227779916700>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



* C D 2 2 7 7 7 9 9 1 6 7 0 0 *



§ 3º As transferências dos direitos de que tratam os §§ 1º e 2º dar-se-ão pelo nos mesmos termos, condições e prazos estabelecidos no título da outorga.

§ 4º O recebimento do direito da outorga por ato de transferência ou sucessão, não implica no reconhecimento automático ao direito de exploração do serviço a ela vinculado, sujeitando-se o novo titular à comprovação de atendimento aos requisitos fixados para a outorga e condições exigidas na legislação.

Art. 3º. Na prestação de serviços, o poder público delegante deverá realizar atividades de fiscalização e controle dos serviços delegados, preferencialmente em parceria com os demais entes federativos.

Art. 4º. O disposto nesta lei aplica-se ainda às outorgas de exploração de serviço de táxi e de transporte público coletivo ou individual de passageiros.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2022;

201º da Independência e 134º da República.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227779916700>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br

79916700
* C D 2 2 7 7 7 9 9 1 6 7 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

Tenho a honra de submeter à apreciação dos meus ilustres pares da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei que dispõe sobre autorização de transferência de titularidade de direitos de cunho patrimonial e de exploração de serviços de utilidade pública decorrentes de outorgas, inclusive, nas hipóteses de serviços de transporte de passageiros.

Os serviços de transportes de passageiros, em regra, por serem regulados por legislação municipal, prestem serviços de forma autônoma e não se beneficiem das políticas públicas de incentivo ao desenvolvimento econômico.

A transferência do direito à exploração de serviço público outorgado não deve implicar em tratamento preferencial, devendo se extensível a todos os setores econômicos e sociais envoltos à matéria.

A regra trazida na proposição prestigia a liberdade de profissão e à livre iniciativa de terceiros, assim como à livre disposição de direitos decorrentes das outorgas, contribuindo



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227779916700>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br





para a desconcentração e descentralização de aproveitamento de direitos objetivos, impessoais e isonômicos.

Os transportadores autônomos de passageiros são da maior importância para o atendimento das necessidades dos cidadãos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana e, portanto, devem receber a devida atenção.

Os taxistas, ao promoverem a mobilidade urbana, hoje de acessível a todos de forma democratizada por ter se propagado pelo baixo custo atual cobrado pelas viagens individualizadas proporcionam o suprimento da população com serviços essenciais de transporte entre centros urbanos.

Em tempos de pandemia, em que as pessoas estão confinadas aos ambientes residenciais, cresceu em importância, estão contribuindo para a população enfrentar a pandemia e preservar o distanciamento social. Entretanto, por sua natureza, a vedação de transferência dos direitos patrimoniais disponíveis das outorgas concedidas e do respectivo encargo financeiro, fulmina a manutenção adequada dos serviços.

O Supremo, por maioria, atendeu ao pedido formulado pelo Procurador Geral da República (na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.337, relator Ministro Luiz Fux) para declarar a inconstitucionalidade da norma do Estatuto da Mobilidade Urbana, que autorizava a transferência das licenças aos sucessores do taxista falecido e as comercializações realizadas a terceiros, cujo centro da declaração foi exatamente o fato de beneficiar apenas um setor econômico e não abranger a todos, situação solucionada na presente proposição.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227779916700>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSL/RS

Apresentação: 24/02/2022 09:29 - Mesa

Tendo em vista o exposto, acredito que a presente proposição é meritória, ajuda a restabelecer a isonomia trazendo justiça social para relevantes setores da economia, pelo que conto com o apoio dos Nobres Pares.

PL n.394/2022

Sala das Sessões, de de 2022

DEPUTADO NEREU CRISPIM
PSL/RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227779916700>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



* C D 2 2 7 7 7 9 9 1 6 7 0 0 *